

ALGUNS PONTOS DE INTERESSE SOBRE O NOVO CPC E A POLÍTICA PÚBLICA DO PROCESSO ELETRÔNICO

RAMOS, Miguel Antônio Silveira*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo conceituar o processo eletrônico como uma política pública de Estado de combate à Crise do Judiciário, como parte do I Pacto pelo Judiciário, mais democrático e republicano, firmado no início dos anos 2000 pelos 3 Poderes do Estado, que se iniciou com a Reforma Constitucional do Judiciário. Da forma como é planejada e executada a política pública faz com que o processo eletrônico gere uma série de obstáculos aos acessos à Justiça. No mesmo sentido, o novo CPC, ainda que 12 anos depois do início da Reforma do Judiciário, apresenta-se como resposta à crise, mas de efetividade comprometida no que toca ao tema do processo eletrônico. Traça uma breve análise na questão do domicílio eletrônico, previsto pela Resolução 234 do CNJ.

PALAVRAS-CHAVE: Crise do Judiciário. Processo eletrônico. Novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO: Introdução; 1. O processo eletrônico como uma política pública de combate à Crise do Judiciário; 2. O processo eletrônico como obstáculo ao Acesso à Justiça; 3. O processo eletrônico e o novo CPC; Conclusão; Referências Bibliográficas

INTRODUÇÃO

O que se pretende no presente artigo, de forma breve, é tratar da questão do processo eletrônico como uma política pública de Estado de combate à Crise do Judiciário e analisar alguns pontos do novo Código de Processo Civil no que diz respeito ao processo eletrônico, em especial ao domicílio judicial eletrônico, regulado recentemente pela Resolução 234 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1. O PROCESSO ELETRÔNICO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CRISE DO JUDICIÁRIO

A crise do Poder Judiciário não é algo novo. Não é um mal do mundo moderno, nem da modernidade. Basicamente, desde que se criou o Judiciário como um dos poderes do Estado no Brasil, por força da Constituição de 1824, que tinha uma característica altamente centralizadora do poder nas mãos do imperador, por meio do Poder Moderador, e que subordinava as autoridades públicas da época de uma forma geral, fala-se em Crise do Poder Judiciário.

* Doutor em Direito Civil na Universidad de Buenos Aires. Mestre em Direito e Justiça Social na FURG. Professor de Direito Civil na FURG. Advogado. Membro da Comissão de Direito da Tecnologia da Informação da OAB/RS. e-mail: ramosm@vetorial.net.

Mais precisamente, como consequência da constatação da constatação, por parte do Imperador, com a morosidade da Justiça e o número de prisões injustas, se faz a primeira Reforma do Judiciário (MATHIAS, 2009, p. 153).

A crise do Judiciário brasileiro, portanto, é sistemática e sintomática, e se confunde com a identidade do Estado, já que vem desde a sua criação e atravessa os anos, apenas modificando alguns pontos de foco, conforme se aprimora o reconhecimento dos direitos fundamentais e sociais do cidadão.

É uma crise genética! Que decorre de uma estrutura judiciária arcaica, pouco transparente, altamente burocrática e totalmente precária no que diz respeito a gestão do Poder Judiciário como um todo, que vai desde a desorganização jurisdicional e administrativa, passando pela precariedade de investimentos em recursos estruturais, até a deficiência administrativa de recursos humanos.

Conforme Renault (2005, p. 128 *et seq.*), os principais problemas pelos quais o Judiciário passava no início do século, e que levou a que os 3 poderes do Estado se unissem em torno do I Pacto pelo Judiciário, que propugnava por um Judiciário mais republicano e democrático, eram: a) lentidão na tramitação dos processos; b) pouca transparência; c) obsolescência administrativa; d) dificuldade de acesso; e) complexidade estrutural; f) concentração de litigiosidade; e g) desarticulação institucional.

Naquela época, os 3 poderes do Estado se uniram em torno ao ideal comum de combater o mau que assolava o Poder Judiciário como forma de fazer com que ele passasse a ser mais republicano, democrático e transparente, o que resultou na chamada Reforma do Judiciário, na qual houve uma série de políticas públicas como resposta aos problemas diagnosticados.

Dentre estas políticas, levou-se a efeito uma Reforma Constitucional do Judiciário, que resultou na Emenda Constitucional n. 45/2004, que, dentre outras, trouxe mudanças no âmbito do processo do trabalho e processo penal, estas ainda que tímidas; a ampliação dos serviços das Defensorias Públicas da União e dos Estados, facilitando o acesso à Justiça; a continuidade dos serviços dos juizados itinerantes e ampliação dos serviços e agilidade dos procedimentos dos Juizados Especiais; a ampliação da arrecadação tributária com o incremento de soluções para agilizar as execuções fiscais; a busca por soluções para os problemas dos precatórios estaduais e municipais; a estruturação de políticas públicas para o acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais decorrentes de violação de Direitos Humanos; a informatização de todos os setores da Justiça e o incentivo ao convênio entre órgãos públicos visando a troca de informações e a cooperação; a produção de dados e indicadores estatísticos, que resultou no Justiça em Números e outros relatórios estatísticos feitos por órgãos públicos do Judiciário, do executivo, e de associações de classe; a coerência entre as ações administrativas e as orientações jurisprudenciais já pacificados, por meio de súmulas vinculantes; e o incentivo a aplicação de penas alternativas (JORNAL DO SENADO, 2005).

Mas, como observa Kazuo Watanabe, “[...] não se organiza uma Justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais” (1988, p. 129). O Judiciário brasileiro é reflexo das características sociais, políticas, econômicas e culturais do país.

Em primeiro lugar, o Judiciário brasileiro ainda tem muito daquela complexidade burocrática estrutural e obsolescência administrativa da época do Império. A Emenda Constitucional 45 e as demais reformas legislativas levadas a efeito não modificaram em quase nada a estrutura arcaica do Poder, e, antes mesmo, pelo contrário, mantiveram-na e criaram alguma burocracia a mais, resultante da criação do CNJ e o controle que este passou a exercer sobre os Tribunais.

Em segundo lugar, parece que o principal problema do Judiciário brasileiro sempre foi de gestão, não de outra causa específica que não esta. Uma análise de alguns números deixa clara esta ideia.

Hoje, existe um engessamento muito grande do Poder Judiciário, decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o total de gastos com pessoal¹ “[...] não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, 20, alínea *b* do inciso II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal c.c. art. 169 da CF” (ALLEMAND, 2015, p. 59).

Isso faz com que o Judiciário não possa contratar novos servidores, além daqueles cargos de provimentos efetivos existentes, além de tolher também possibilidades de negociação salarial com aqueles que já ocupam cargos, algumas vezes causando problemas como o que se percebe com as constantes e anuais greves do pessoal do Judiciário Federal, especialmente na Justiça do Trabalho. Por este motivo, o número de servidores não acompanhou o crescimento da demanda de processos, o que poderia levar a se concluir que há uma defasagem muito grande de pessoal.

Segundo informações do Justiça em Números, do ano de 2015, do CNJ, que tem como base os dados estatísticos colhidos durante o ano de 2014², o Brasil conta hoje com 22.451 cargos de magistrados criados por lei, sendo que, destes, somente 17.558 cargos estão providos, o que representa um total de 4.893 cargos de magistrados vagos (21,8% do total de cargos criados). Do total de cargos providos, deve-se levar em consideração – ainda que 631 magistrados se encontrassem afastados da jurisdição, por diversos motivos que vão desde licença, desempenho de funções em outros órgãos, como CNJ etc. –, o que representa uma diminuição de 4% do total, resultando em total de apenas 16.927 magistrados em atuação, ou seja, apenas 75,39% dos cargos criados estão em atuação

¹ No ano de 2014, o volume de despesas do Judiciário chegou a R\$ 68,3 bilhões (em 2013, foi de R\$ 61,5 bilhões e representou crescimento de 33,7% no último sexênio), e somente o gasto com *recursos humanos chegou ao valor de R\$ 61,2 bilhões*, o que representa 89,5% do orçamento total, variando em média entre Tribunais e ramos da Justiça, chegando a 93,5% na Justiça do Trabalho e 83,8% nos Tribunais Superiores (CNJ, 2015, p. 29).

² Informação disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>.

efetiva, o que representa uma diminuição de cerca 24,61% da capacidade produtiva (CNJ, 2015, p. 31). Houve um aumento de 2,7% de juízes em relação à publicação de 2014.

Do número de cargos³ vagos, é importante salientar que, no 2º grau de jurisdição, existem apenas 76 vagas, representando 3% do total de vagas no segundo grau, enquanto que, no 1º grau, este índice sobe para 4.821 vagas, 24% do total de cargos criados por lei.

Com relação aos servidores, os números também trazem algumas informações que surpreendem. No final do ano de 2014, o Poder Judiciário contava com 278.707 servidores, mas com força de trabalho correspondente a 241.029 servidores efetivos, o que representa 87% do total, mais 22.679 servidores cedidos de outros órgãos (8%) e 14.724 (5%) comissionados sem vínculo efetivo. Existem ainda mais 40.248 cargos criados por lei e ainda não providos, o que representaria um aumento da força de trabalho de cerca de 14,44%. Houve aumento de 0,7% no último ano.

A surpresa decorre no que toca à terceirização da atividade, que resultou no último ano em aumento de 2,4% e, segundo ALLEMAND (2015, p. 58), “[...] chega-se à constatação de que está ocorrendo uma troca de servidores concursados por terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores”.

No período, a mão de obra terceirizada representou 139.298 trabalhadores auxiliares, ou seja, nada mais nada menos que 47,11% do número de servidores, ou melhor, 57,79% da mão de obra efetiva (levando-se em conta o número acima de 241.029 servidores efetivos). Destes, 70.830 terceirizados (51%), 60.241 estagiários (43%, ou 24,99% da mão de obra efetiva), 6.427 conciliadores (5%) e 1.800 juízes leigos (1%).

Os dados deixam claro o grande problema de gestão, e a precarização da contratação de mão obra hoje presente não só no Judiciário, mas em todo o serviço público. Alia-se a isso o elevado custo que representa o Judiciário brasileiro, que é hoje o mais caro do mundo. Levando em conta dados do CNJ do ano de 2014, ou seja, o Justiça em Números do ano base de 2013, o Judiciário Brasileiro consome cerca de 1,30% do PIB, enquanto Espanha, consome 0,12%, Estados Unidos, 0,14%, Itália, 0,19% e Alemanha, 0,32%. Segundo Luciano da Ros, “[...] o orçamento destinado ao Poder Judiciário brasileiro é muito provavelmente o mais alto por habitante dentre todos [os] países federais do hemisfério ocidental” (2015, p. 4).

E, ao mesmo tempo que é um dos mais caros do mundo, parece ser um dos mais ineficientes em termos de acessibilidade e de efetividade da prestação jurisdicional.

A resposta do Judiciário a essa problemática toda é a política pública do processo eletrônico, que, se fosse bem planejada e executada, poderia trazer resultados positivos em diversos setores a curto, médio e longo prazo, pois resolveria alguns problemas de infraestrutura e de pessoal, já que eliminaria a necessidade de espaços físicos para

³ Neste sentido, “Do total de magistrados (16.927), são 77 ministros de Tribunais Superiores (0,45%), 2.190 desembargadores (12,9%), 142 juízes substitutos de 2º grau (0,8%) e 14.518 juízes de primeiro grau (85,8%).” (CNJ, 2015, p. 31).

armazenamento de papel, e o serviço burocrático do processo, na qual a atividade humana ainda é necessária, fazendo com que os custos pudessem ser realocados para outros setores.

Sem embargo, parece que, ainda que o processo eletrônico seja uma política pública, o que se vê é a total ausência de uma política pública de implantação dos sistemas, tanto por parte do Judiciário, como dos demais poderes envolvidos no I Pacto pelo Judiciário, antes comentado, de 2004.

2. O PROCESSO ELETRÔNICO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

E o resultado desta ausência de política pública em torno da política pública do processo eletrônico é que hoje ele é uma ferramenta que gera graves obstáculos ao acesso à Justiça. Obstáculos estes que podem ser classificados em:

a) obstáculos de infraestrutura básica tecnológica, que vão desde a colocação em produção de sistemas de processo eletrônico não prontos, corretamente testados e homologados, até as condições básicas de infraestrutura de comunicação (Internet) e rede elétrica do país;

b) obstáculos normativos, dos quais o principal é a falta de uma norma reguladora de requisitos mínimos da pluralidade de sistemas de processo eletrônico existentes, além da disparidade de previsões entre as normas existentes;

c) obstáculos culturais, posto que tanto os usuários internos como os externos ainda não estão culturalmente prontos e treinados para trabalhar em sistemas de processo eletrônico, principalmente pelo defeito de comunicação dos tribunais; e,

d) obstáculos humanos, que dizem respeito às condições humanas de trabalho nos sistemas, também por parte de todos os atores, cujos estudos preliminares apontam para um possível desenvolvimento de patologias de diversas ordens, desde osteomusculares, visuais e, até, de ordem psiquiátricas (grande índice de depressão, paranoia persecutória, utilização de medicamentos controlados e alcoolismo) (CNJ, 2015; FONSECA; CARLOTTO, 2011), o que levam a conclusão da necessidade de um estudo maior sobre a questão.

3. O PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CPC

E aqui é que se chega na análise de algumas questões sobre o processo eletrônico e o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrou em vigor em março último.

Num primeiro plano, os obstáculos culturais e normativos acima elencados parecem que ficam patentes quando da leitura do novo Código. Como bem observou a Profa. Dra. Jaqueline Mielke Silva, em sua palestra no “I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC”, tudo leva a crer que os notáveis que redigiram o Código e o legislador se

esqueceram de prever, quando de sua redação, os pontos relativos ao processo eletrônico, e, depois de pronto, foram remendando e colocando em determinados locais as previsões legais sem pensar nas consequências das previsões legais que estavam desenhando.

E isso se manifesta claro em alguns dispositivos específicos como, por exemplo, a previsão do domicílio judicial eletrônico, do art. 246, § 1º, que prevê a obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas (exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte) de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, sem especificar em qual tribunal as empresas deveriam se cadastrar, como deveriam se cadastrar, qual a pena pelo não cadastramento, dentre outros pontos relevantes, inclusive como estas intimações, citações e atos de comunicação processual se darão.

Sob outra perspectiva, parece que o legislador também foi omissivo no sentido de tentar resolver alguns problemas cruciais quanto a questão do processo eletrônico, que dizem respeito à padronização dos sistemas, adequação de normas etc. Sem embargo, como forma de resolver o conflito de legitimidade sobre quem manda, ou não, na questão do processo eletrônico e sua implantação no Brasil, o CNJ obteve uma grande vitória com a previsão do artigo 196:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Assim, acaba-se com a discussão sobre quem tem a titularidade em traçar políticas públicas sobre a implantação de sistemas de processo eletrônico no Brasil, que passa a ser com exclusividade do CNJ, ao contrário da previsão anterior da Lei 11.419/2006, que dava a legitimidade aos Órgãos do Poder Judiciário.⁴

Mas diversas previsões sobre processo eletrônico aparecem no novo CPC, tais como:

a) A possibilidade da procuração outorgada ao advogado ser assinada digitalmente pela parte (art. 105, § 1º), em atenção às normas que tratam e regulam os documentos eletrônicos e dão a eles a mesma validade dos documentos físicos. Ocorre que, mesmo com a previsão, dos mais de 27 sistemas de processo eletrônico em operação hoje no Brasil, somente um se tem notícia de aceitar que os documentos eletrônicos sejam

⁴ Cabe fazer a referência de que, mesmo sem ser um Órgão do Poder Judiciário previsto no art. 92 da Constituição Federal, o CSJT, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, vem, desde o ano de 2011 traçando a política pública de implantação do PJe-JT no âmbito daquele ramo da Justiça, em contrariedade a previsão do artigo 8º da Lei 11.419/2001.

“Art. 8º: Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.”. (BRASIL, 2001).

assinados por pessoas diferentes ou permite que os documento anexados aos processos sejam assinados por pessoa diferente daquela que está anexando, que é o e-Themis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O PJe, que é o sistema padrão do CNJ, utilizado na maioria dos tribunais não permite, contrariando, portanto, a norma;

b) A previsão da possibilidade de que a prática dos atos notariais e de registro também possa se dar por meio eletrônico, ainda que os limites destes atos não estejam regulados e necessitem de maior regulação (art. 191, parágrafo único);

c) O respeito a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores pelos sistemas de automação processual e pelos tribunais (art. 192);

d) A padronização os registros dos atos processuais em padrões abertos que atendam aos requisitos de autenticidade, integralidade, temporalidade, conservação e não repúdio, respeitando os casos de segredo de justiça e confidencialidade, de acordo com as normas do ICP-Brasil (art. 193);

e) A presunção de veracidade e confiabilidade das informações dos sistemas de automação dos tribunais divulgadas na *web* (art. 195);

f) A necessidade de manutenção, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, de equipamentos para a utilização em sistemas de processo eletrônico, de forma gratuita, a qualquer interessado, tanto para a prática de atos processuais, como para a consulta do processo e de suas informações (art. 196);

g) A possibilidade de prática do ato processual por meio não eletrônico, quando o órgão do Poder Judiciário não disponibilizar os equipamentos necessários para tal (art. 196, parágrafo único);

h) O acesso às pessoas com deficiência às páginas dos Tribunais e a possibilidade de prática de atos processuais por meio eletrônico (art. 197). Nenhum sistema de processo eletrônico no Brasil permite a utilização com 100% de segurança a deficientes, tanto no que diz respeito a comunicação dos atos processuais, como a prática dos atos, ou simplesmente a busca da informação processual;

i) A necessidade de que os atos processuais praticados na frente do juiz em processo total ou parcialmente eletrônicos sejam armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados da partes (art. 207, § 1º), a exemplo do que não ocorre na Justiça do Trabalho, na qual as partes e os advogados não recebem cópia das atas de audiências, gerando uma grande insegurança quanto ao seu conteúdo no caso de perda ou extravio da ata, ou até mesmo quanto a possibilidade de sua modificação, ou sobre ao fato de que os termos narrados farão parte de seu conteúdo;

j) A não contagem de prazo em dobro quando os litisconsortes têm advogados diferentes quando se tratar de processo eletrônico (art. 227, § 2º);

k) A agilidade da comunicação processual de alguns atos, por meio eletrônico, como o caso da citação ou intimação de precatória, na qual o juiz deprecante deve fazer ao deprecado (art. 230), dentre outros tipos de atos;

l) A possibilidade e citação por meio eletrônico (art. 244, inc. V), que em gerado alguma discussão sobre a possibilidade de utilização de aplicativos e aplicações de comunicação via web como forma de citação, como *e-mail*, *WhatsApp* e outros a estilo, que certamente trarão insegurança maior.

Parece que o legislador, quando previu a possibilidade de citação pelo meio eletrônico, quis se referir à citação de órgãos públicos, que hoje, em alguns Tribunais, já se dá por meio eletrônico, mediante convênio, ou por força de lei. Senão se veja que o final do inciso V trata da necessidade de regulamentação legal, ao prever:

Art. 244. A citação será feita:
[...];
V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.
[...].

E trouxe a primeira hipótese de regulamentação, conforme precitado, na previsão da necessidade do domicílio eletrônico judicial de empresas, prevista no § 1º.

Art. 244.
[...].
§ 1º. Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
[...].

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, recentemente, editou a Resolução 234, de 13 de julho de 2016, que institui a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), além do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para efeitos do novo Código de Processo Civil.

O que o CNJ faz nada mais é do que estabelecer como regra para as comunicações processuais do Poder Judiciário um ambiente digital próprio, mantido pelo CNJ, na rede mundial de computadores, a Internet (art. 8º da Resolução 234/2016).

O cadastro na plataforma será obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das empresas de pequeno porte e microempresas, na forma do art. 246, § 1º, além do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública (estes, inclusive, para o recebimento de intimações), sendo facultativo para as pessoas físicas e as jurídicas cuja obrigatoriedade não for a regra.

A plataforma irá funcionar via Modelo Nacional de Interoperabilidade, pelo qual os Tribunais enviarão as comunicações processuais para ela, substituindo as demais

formas de comunicação, exceto a intimação via Diário de Justiça Eletrônico Nacional, previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução.

Quando o destinatário consulta a comunicação e tem ciência de seu teor, esta se aperfeiçoa, e, caso haja prazo, começará a ser contado, na forma estabelecida na lei. O sistema manifesta de forma inequívoca a consulta e expede certidão do fato que ficará registrado.

Não havendo consulta nos 10 dias corridos, contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada a consulta, produzindo os efeitos nela contidos.

A comunicação, conforme previsão do art. 12, deve conter informações sobre o responsável pela intimação, como o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador, o número do processo – de acordo com a tabela de unificação processual do CNJ – e a pessoa que a determinou, além do prazo para eventual cumprimento do conteúdo, se houve, e o endereço eletrônico (URL) para o acesso ao conteúdo integral da comunicação, ou dos documentos que a compunham. As comunicações ficarão disponíveis no sistema pelo prazo de 24 meses.

Neste sentido, a ideia do CNJ foi de disciplinar as comunicações processuais de forma a gerar uma segurança maior e pôr fim a alguns debates que vinham ocorrendo sobre como se dariam as comunicações eletrônicas dos Tribunais com segurança entre si e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Mas algumas questões parecem que ainda são relevantes sobre o tema, como, por exemplo, o problema de os Tribunais não conseguirem fazer com que o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), funcione de forma estável e segura, como modelo de comunicação entre os diversos sistemas de processo eletrônico. Caso conseguissem ou já tivessem decifrado o MNI e suas peculiaridades, todos os tribunais já teriam aderido ao Escritório Digital como ferramenta de padronização de sistemas de processo eletrônico do CNJ.

Por outro lado, mesmo via MNI, os dados que farão parte da comunicação são mais fáceis de serem enviados e recebidos, que os dados integrais de um processo, o que torna mais fácil que ferramenta seja colocada em funcionamento em um curto espaço de tempo.

Conforme anteriormente citado, ainda que obrigatória a vinculação à plataforma por parte de empresas públicas e privadas, principalmente a estas não há a previsão legal de pena pelo não cumprimento. Certamente que os juízes devem passar a considerar como citadas as pessoas que por não se cadastrarem no sistema deixarem de receber as comunicações processuais.

Quem será o responsável pelo acesso à plataforma? Principalmente nas empresas privadas, as quais deverão designar uma pessoa para tal, onerando a empresa, ou transferir aos contadores ou aos advogados a responsabilidade por fazê-lo, onerando o trabalho destes e, por via de consequência, os contratos. Deve o CNJ permitir, dentro do

MNI e a política pública sobre ele, que empresas possam acessar as plataformas para a captura de informações para repassar aos seus clientes, sejam partes ou advogados, visando a facilitar e dar maior efetividade aos atos de comunicação.

E, para não estender mais o presente trabalho, somente mais um ponto que considero relevante de ser citado, de novidade que o novo CPC trouxe, ao lado da Resolução 234/2016, que é a necessidade de publicação no Diário de Justiça Eletrônico dos despachos, das decisões interlocutórias, do dispositivo das sentenças e da ementa dos acórdãos, na forma do art. 205, § 3º, do CPC.

Com base nesta determinação, o CNJ, institui, também por meio da Resolução 234/2016, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, que servirá de plataforma de editais e instrumento de publicação de atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de substituir os atuais diários de Justiça dos 92 tribunais brasileiros por um sistema disponível via *web* no site do CNJ.

Ela também tem o condão de substituir qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, a não ser nos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, o que significa dizer que acabou a intimação via painéis nos sistemas de processo eletrônico, na forma regulada pela Lei 11.419/2006, o que vem a facilitar sobre maneira o dia-a-dia dos advogados e usuários externos de uma pluralidade de sistemas de processo eletrônico.

Por fim, resta saber o quanto mais ágil se tornará a prestação jurisdicional com a realização dos atos de comunicação processual via eletrônica, se o resultado vai esbarrar na incapacidade humana de atender o volume de respostas decorrentes.

CONCLUSÃO

A Crise do Judiciário é uma crise genética pois nasce junto com o próprio Poder Judiciário, e parece que hoje é muito mais uma crise de gestão de recursos materiais e humanos do que outros pontos nos quais se culpam.

O processo eletrônico é uma política pública que tem como principal objetivo o combate a alguns pontos da Crise do Judiciário e deveria por se tratar de um tema ligado a um dos principais direitos e garantias fundamentais do cidadão, previsto na Constituição Federal, que é o acesso à Justiça, ao que deveria ser levada com seriedade maior no que diz respeito ao seu planejamento e execução, de forma a evitar o surgimento de barreiras ilegítimas ao acesso à Justiça.

O novo Código de Processo Civil também faz parte desta política pública, estabelecida há 12 anos atrás, por força do I Pacto pelo Judiciário, que levou a Reforma Constitucional do Judiciário a uma série de alterações legislativas. Infelizmente, o tema processo eletrônico aparece embutido no novo CPC sem atenção à sua sistemática e as necessidades de regulamentação do setor, trazendo algumas novidades que, em alguns casos, geram mais insegurança.

A previsão de comunicação de atos processuais por meio eletrônico é um exemplo disso, ao menos na forma como foi prevista e planejada. A Resolução 234/2016 do CNJ visa a disciplinar e regular estas comunicações.

Sem embargo, resta saber o quanto mais ágil se tornará a prestação jurisdicional com a realização dos atos de comunicação processual via eletrônica ou se o resultado vai esbarrar na incapacidade humana de atender o volume de respostas decorrentes?

Uma vez mais se terá uma política pública pensada pela metade. Sem medir os resultados de forma efetiva, o que certamente levará a que daqui a alguns anos se fale sobre uma nova Crise do Judiciário, desta vez a Crise do Judiciário Eletrônico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEMAND, Luiz Claudio. O Relatório Justiça em Números 2015 – por uma gestão profissional do Poder Judiciário. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 35, n. 128, p. 55-62, dez. 2015.

BRASIL. Senado Federal. As prioridades definidas pelo “Pacto de Estado em Favor de um Poder Judiciário mais Rápido e Republicano”, em dezembro de 2004. *Jornal do Senado*, Brasília, 31 out. 2005. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edições/2005/10/31/as-prioridades-definidas-pelo-pacto-de-estado-em-favor-de-um-poder-judiciario-mais-rapido-e-republicano-em-dezembro-de-2004>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip>. Acesso em: 18 dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016*. Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_234_13072016_1507201613462_2.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional*. Coordenação de Laerte Sznelwar. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/47015a1dfc85e2169ca0de526665d870.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

FONSECA, Rosália Maria Costa; CARLOTTO, Mary Sandra. Saúde mental e afastamento do trabalho em servidores do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. *Psicologia em Pesquisa*, Juiz de Fora, v. 5, n. 2, p. 117-125, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/psicologiaempesquisa/files/2012/01/v5n2a04.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do Judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 58, n. 2, abr.-jun. 2005.

ROS, Luciano da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil*, Curitiba, v. 2, n. 9, p. 1-15, jul. 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.